INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEMOCRACIA: ANÁLISE JURÍDICA DO USO DE DEEPFAKE EM CONTEXTO ELEITORAL À LUZ DAJURISPRUDÊNCIA DO TRE-MA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DEMOCRACY: LEGAL ANALYSIS OF THE USE OF DEEPFAKE IN THE ELECTORAL CONTEXT IN LIGHT OF TRE-MA JURISPRUDENCE

Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário
Doutor em Direito (Direito Constitucional e Político), Mestrado e Doutoramento em Universidades Portuguesas e Espanholas. Doutor Honoris Causa pela Universidade Latino Americana e do Caribe (ULAC), com sede em Caracas (Venezuela); Membro Internacional da Comissão de Direito à Educação na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e Membro Emérito da Comissão de Estudos de Direito Comparado Ordem dos Advogados do Brasil (Rio de Janeiro - 57ª subsecção). Investigador registrado na Fundação para Ciência e a Tecnologia (FCT)
prosario@autonoma.pt
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2891-4053

Leonardo Marques Pereira
Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão –UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, assessor jurídico da 13ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Maranhão, pós graduado em Processo Civil.
leopereiramp@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0003-9647-3848

RESUMO: O avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem provocado profundas transformações na dinâmica das comunicações e do processo eleitoral, com destaque para os riscos decorrentes do uso de *deepfakes*. Essa técnica de manipulação audiovisual, ao mesmo tempo em que pode ser utilizada para fins legítimos, apresenta elevado potencial de comprometer a integridade do pleito, a confiança social e a proteção da honra dos indivíduos. O presente artigo analisa a interseção entre inteligência artificial e democracia, a partir da Resolução TSE nº 23.732/2024 e do julgamento paradigmático do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), que examinou a divulgação de vídeo satírico manipulado por IA em Icatu-MA. A pesquisa combina análise normativa e jurisprudencial, buscando compreender como a Justiça Eleitoral tem equilibrado a vedação ao uso de *deepfakes* com a proteção da liberdade de expressão no contexto político. Conclui-se que a Resolução TSE nº 23.732/2024 inaugura um marco regulatório relevante ao impor restrições rigorosas e transparência obrigatória na utilização de conteúdos sintéticos, ao mesmo tempo em que a jurisprudência reafirma a necessidade de distinguir manipulações tecnológicas nocivas da legítima crítica política, inclusive em forma humorística. No caso paradigmático julgado pelo TRE-MA, concluiu-se que a veiculação de conteúdo satírico com uso de *deepfake* rudimentar, sem pedido explícito de não voto, sem ofensa manifesta à honra e sem divulgação de fato sabidamente inverídico, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo amparada pela liberdade de expressão constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Democracia; Deepfake; Direito Eleitoral; TRE-MA.

ABSTRACT: The rapid advancement of artificial intelligence (AI) technologies has deeply transformed communication dynamics and electoral processes, with particular concern regarding the risks posed by deepfakes. While this audiovisual manipulation technique can be used for legitimate purposes, it also carries a high potential to undermine electoral integrity, social trust, and individual reputation. This article examines the intersection between artificial intelligence and democracy, focusing on Brazilian Electoral Court Resolution No. 23.732/2024 and a landmark decision of the Regional Electoral Court of Maranhão (TRE-MA), which addressed the dissemination of a satirical AI-generated video in Icatu-MA. The research combines normative and case law analysis, seeking to understand how Electoral Justice has balanced the prohibition of deepfakes with the protection of freedom of expression in political contexts. The study concludes that Resolution No. 23.732/2024 establishes a significant regulatory framework by imposing strict restrictions and mandatory transparency in the use of synthetic content, while case law reaffirms the need to distinguish harmful technological manipulations from legitimate political criticism, including satire. In the paradigmatic case adjudicated by the TRE-MA, it was concluded that the dissemination of satirical content using a rudimentary deepfake, without an explicit request for voters to refrain from voting, without a manifest offense to honor, and without the disclosure of a knowingly false fact, does not constitute negative early electoral propaganda, and is protected by constitutional freedom of expression.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Democracy; Deepfake; Electoral Law; TRE-MA.

INTRODUÇÃO

O avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem transformado de maneira profunda a dinâmica das comunicações e o fluxo de informações na esfera pública, especialmente no contexto eleitoral. Entre as inovações mais impactantes e controversas, destaca-se o *deepfake* que é uma técnica de manipulação audiovisual capaz de criar conteúdos sintéticos com alto grau de realismo, alterando voz, imagem ou ações de pessoas, reais ou fictícias, para inserir narrativas que nunca ocorreram.

Embora tal recurso possa ser utilizado para fins legítimos, sua aplicação no cenário político-eleitoral desperta preocupações significativas, sobretudo pela possibilidade de difundir desinformação, comprometer reputações e abalar a confiança no processo democrático. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, passou a disciplinar de forma expressa o uso de IA e vedar a utilização de *deepfakes* com potencial de causar danos à integridade do pleito.

O presente estudo analisa, sob perspectiva jurídica, a relação entre inteligência artificial e democracia, com enfoque no uso de *deepfake* em contexto eleitoral, tomando como referência a recente decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) no caso envolvendo conteúdo satírico e crítico a agentes políticos de Icatu-MA.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza

jurídico-dogmática, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Utiliza-se, como procedimento, a análise normativa da Resolução TSE nº 23.732/2024 e a análise jurisprudencial de precedentes do TSE e do TRE-MA, buscando compreender os critérios adotados pela Justiça Eleitoral na delimitação entre o uso lícito e ilícito de tecnologias de manipulação audiovisual.

A partir desse percurso, busca-se compreender como a Justiça Eleitoral tem equilibrado a proteção da integridade eleitoral com a salvaguarda da liberdade de expressão, especialmente em situações que envolvem humor político e crítica ácida, delineando os desafios para o direito eleitoral contemporâneo diante das novas tecnologias.

Nesse contexto, estabelece-se a seguinte pergunta norteadora: em que medida a vedação ao uso de *deepfakes* no processo eleitoral, prevista na Resolução TSE nº 23.732/2024, pode ser compatibilizada com a proteção constitucional à liberdade de expressão, especialmente no âmbito do debate político satírico?

A hipótese que orienta esta pesquisa sustenta que a referida vedação deve ser interpretada de forma sistemática e harmonizada com a liberdade de expressão, particularmente quando se tratar de manifestações críticas ou satíricas no contexto político, de modo que nem todo uso de tecnologias de manipulação audiovisual configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Essa hipótese será testada a partir da análise do julgamento do TRE-MA no caso do vídeo satírico de Icatu-MA, mediante o confronto entre os critérios jurisprudenciais estabelecidos pela Justiça Eleitoral e o marco normativo instituído pela Resolução TSE nº 23.732/2024.

Para atingir esse objetivo, o artigo organiza-se em cinco seções, além desta introdução. Na segunda seção, apresenta-se uma explicação conceitual sobre inteligência artificial e *deepfake*, situando tecnicamente a questão. A terceira seção examina o marco normativo eleitoral brasileiro aplicável, com destaque para as restrições previstas na Resolução TSE nº 23.732/2024.

A quarta seção analisa em detalhe o caso concreto julgado pelo TRE-MA, discutindo a tensão entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral antecipada. Por fim, a quinta seção reúne as considerações finais, sintetizando as conclusões e propondo reflexões sobre a compatibilização entre inovação tecnológica, integridade eleitoral e direitos fundamentais.

2. COMPREENDENDO OS CONCEITOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E *DEEPFAKE*

Atualmente, a sociedade encontra-se em um debate importante a respeito das novas tecnologias e como podem ser utilizadas, especialmente em virtude do crescente número de pessoas utilizando inteligência artificial em seu cotidiano. Este instrumento pode ajudar na resolução de problemas corriqueiros, no entanto, levanta diversas dúvidas a respeito da responsabilização pelo seu uso.

Para compreender adequadamente este fenômeno, é necessário primeiro definir o que significa inteligência artificial. Neste sentido, a inteligência artificial refere-se a um mecanismo

pelo qual se insere em um programa de computador as capacidades que são nitidamente pertencentes a indivíduos humanos (Barroso; Mello, 2024).

Além disso, a inteligência artificial também consiste em atividades desenvolvidas por uma máquina que podem ser comparadas ao raciocínio humano, sendo estas tarefas diretamente relacionadas a questões voltadas para percepção, compreensão da fala, escrita e aprendizagem (Martins; Reis; Andrade, 2021). Dessa forma, observa-se que a inteligência artificial se constitui como um mecanismo com potencialidade de recriar atividades desempenhadas tipicamente por seres humanos.

Diante disso, resta claro que esta tecnologia foi criada com o intuito de replicar o pensamento humano de forma a garantir um raciocínio lógico e comparável ao de um indivíduo comum, recriando o funcionamento das redes neurais de um cérebro.

A aplicação dessas tecnologias não é recente, tendo em vista que o uso da ferramenta já vem sendo empregado como uma aliada para facilitar o trabalho desenvolvido pelos servidores desde 1970, com a função específica de encontrar documentos com maior celeridade (Valle; Fuentes i Gasó; Ajus, 2023).

Incumbe destacar que o sucesso decorrente da tecnologia se deve à sua praticidade, uma vez que permite que diversos conteúdos sejam encontrados em um único local, garantindo maior integração. Dessa forma, a inteligência artificial tem elevada capacidade de armazenamento de informações, isto é, da incorporação de grandes volumes de dados ao sistema, os quais podem ser utilizados no desenvolvimento e na execução de atividades rotineiras.

Outro ponto relevante refere-se à agilidade no processamento e, igualmente, à alta capacidade de correlação de dados, o que possibilita a realização de atividades complexas com maior precisão (Barroso; Mello, 2024). Logo, é possível observar-se a maior eficiência do uso da inteligência artificial em relação ao ser humano em determinadas áreas.

Contudo, os operadores de inteligências artificiais devem ser encarados como os responsáveis por eventuais falhas, uma vez que tais ferramentas "são incapazes de assumir responsabilidade moral ou legal pela originalidade, precisão e integridade do trabalho" (Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024, p. 19). Com isso, a responsabilidade não recai sobre a ferramenta, pois o problema reside na execução do comando e na ausência de confirmação das informações disponibilizadas.

Uma forma derivada do uso de inteligência artificial para manipular conteúdos audiovisuais é o *deepfake*, que consiste em imagens, sons ou vídeos altamente realistas, alterados por técnicas baseadas em IA (Tavares, 2024). Assim, trata-se de um instrumento com capacidade de colocar o espectador em dúvida quanto a declarações de políticos, celebridades ou de qualquer cidadão, influenciando a percepção pública sobre fatos ou comportamentos.

Nesse sentido, observa-se que o *deepfake* consiste em uma tecnologia capaz de criar conteúdo audiovisual sintético, utilizando inteligência artificial para manipular a voz e a imagem de uma pessoa real, inserindo-a em contextos fictícios que podem comprometer sua reputação e integridade.

Não obstante, "atualmente, os *softwares* que usam algoritmos de Inteligência Artificial (AI) podem facilmente manipular vídeos de qualquer indivíduo e postá-los nas redes sociais, seja para promover ou destruir reputações" (Carvalho Júnior; Carvalho; Sousa, 2024, p. 4). Neste sentido, nota-se o potencial nocivo decorrente do uso desta ferramenta para a reputação dos indivíduos.

Além disso, os maiores atingidos são as celebridades e políticos, em virtude da facilidade de se encontrar materiais sobre suas vidas na internet. Neste sentido, o uso desta ferramenta pode acabar "contribuindo para que a tecnologia seja usada para fins indevidos, como vingança, desinformação, crimes, fabricação de provas falsificadas, chantagens e bullying" (Molina; Berenguel, 2022, p. 4).

Dessa forma, a eventual existência de informações incorretas deve ser de responsabilidade do indivíduo que realiza a pesquisa, uma vez que essa é a única forma de garantir que o resultado do uso dessa ferramenta reflita, de fato, o que o autor pretende expressar. Portanto, embora a inteligência artificial represente um importante avanço tecnológico, capaz de solucionar diversas demandas do cotidiano, seu uso deve ser acompanhado de uma reflexão crítica acerca das responsabilidades éticas e legais que envolvem sua aplicação.

A expressão inglesa *deepfakes* consiste em um amálgama de *deep learning* (aprendizagem profunda) e *fake* (falso), referindo-se à manipulação, por meio de inteligência artificial (IA), de vídeos, áudios ou imagens, com o intuito de lhes conferir uma aparência falsa de realidade (Carvalho Júnior; Carvalho, 2024).

Em síntese, a inteligência artificial apresenta um paradoxo contemporâneo: enquanto oferece benefícios incontestáveis em eficiência e processamento de informações, simultaneamente impõe desafios éticos e jurídicos significativos, particularmente através de tecnologias como os *deepfakes*.

Segundo Pereira (2025), o principal problema relacionado à manipulação promovida por essas ferramentas consiste na possibilidade de influenciar a opinião dos eleitores durante os períodos de campanhas eleitorais. Assim, o uso responsável dessas ferramentas demanda não apenas marcos regulatórios claros, mas também a conscientização dos usuários sobre os riscos e impactos de suas aplicações, visando proteger a honra, a imagem e a veracidade informacional.

Portanto, a construção de um ambiente digital seguro e confiável requer o equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade humana, assegurando que o avanço científico não comprometa a confiança social.

3. NORMATIVA ELEITORAL BRASILEIRA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS RISCOS DEMOCRÁTICOS

No contexto eleitoral, o emprego dessas tecnologias representa riscos significativos para a segurança e a proteção democrática. Desta forma, a inteligência artificial possui capacidade de massificar a desinformação, uma vez que, por meio da transmissão de mensagens nas mídias

digitais, os candidatos podem ser prejudicados pela divulgação de conteúdos enganosos (Barroso; Mello, 2024).

Nessa perspectiva, embora o uso das novas tecnologias tenha facilitado diversos aspectos da vida cotidiana, também "amplificou, e muito, as possibilidades de manipulação de conteúdos, a ponto de se fraudar informações pessoais, inclusive a voz e a imagem das pessoas" (Baqueiro; Santana; Falcão, 2024, p. 5). Dessa forma, tornam-se inegáveis os riscos produzidos pelo uso da inteligência artificial para a sociedade, especialmente durante períodos eleitorais.

Complementarmente, em virtude dos atuais desafios decorrentes do uso de inteligência artificial, principalmente devido à rápida disseminação de informações falsas, o processo eleitoral assume uma posição de vulnerabilidade diante da nocividade das novas tecnologias (Goltzman; Lopes, 2024).

Diante deste cenário, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.732/2024, estabeleceu as diretrizes para o uso de inteligência artificial durante a eleição de 2024. Neste sentido, convém esclarecer que a referida norma, no artigo 37, inciso XXXIV define inteligência artificial como sendo:

> Sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais (Brasil, 2024).

A vedação do uso de inteligência artificial nas eleições, conforme a Resolução TSE nº 23.732/2024, não é absoluta, mas fortemente restritiva e voltada à proteção da integridade do processo eleitoral e da confiança pública, conforme se é possível analisar da redação expressa pelo artigo 9-B:

> Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº23.732/2024)
> § 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
> I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
> II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
> III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
> IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (Brasil, 2024).

Dessa forma, evidencia-se que o uso de inteligência artificial no pleito eleitoral de 2024 foi permitido, porém com transparência obrigatória, sendo possível sua utilização para gerar conteúdo sintético como imagens, vídeos, áudios e textos. Contudo, os usuários devem informar claramente sobre a fabricação ou manipulação do material através de avisos específicos.

Essa rotulagem deve seguir formatos determinados pela legislação, incluindo marca d'água em imagens, anúncios no início de áudios e vídeos, ou indicações em cada página impressa. As exceções contemplam apenas ajustes de qualidade, criação de identidade visual e montagens tradicionais de campanha.

Logo, diante dos avanços tecnológicos, faz-se necessário criar medidas capazes de proteger o próprio exercício da democracia (Goltzman; Lopes, 2024). Nesse sentido, os limites estabelecidos pela resolução mostram-se necessários diante dos perigos iminentes à democracia, especialmente em uma sociedade cada vez mais conectada.

Diante de todo o exposto, conforme explicam Barroso e Mello (2024), é importante destacar que o uso da inteligência artificial deve obedecer a princípios essenciais, dentre os quais se destaca o dever de combate à desinformação. Isso porque a democracia constitui um regime de governo que depende da participação da população nas escolhas de seus representantes, portanto, para que esse direito-dever seja exercido de forma adequada, é imprescindível garantir que os cidadãos estejam devidamente informados.

Nesse contexto, a disseminação de desinformação e de teorias conspiratórias, desprovidas de compromisso com a verdade, compromete diretamente o discernimento necessário à tomada de decisões no âmbito das escolhas públicas. Soma-se a isso o uso de vídeos manipulados, como os produzidos por meio de *deepfakes*, que simulam, de forma distorcida, a imagem e a voz de indivíduos, potencializando riscos à democracia, sobretudo porque as pessoas tendem a confiar naquilo que veem e ouvem.

Outro princípio relevante diz respeito ao combate ao discurso de ódio, haja vista que a democracia se estrutura como instrumento de garantia da participação igualitária de todos os cidadãos. Nesse sentido, manifestações de cunho discriminatório, como discursos racistas, capacitistas ou ataques a grupos vulneráveis, enfraquecem a proteção da dignidade da pessoa humana. Por fim, deve-se prezar pelo enfrentamento de ataques às instituições democráticas, uma vez que tais práticas tendem a gerar instabilidade no regime democrático (Barroso; Mello, 2024).

A preocupação se deve, conforme destacam Barroso e Mello (2024), em virtude de que a disseminação de discursos de ódio exerceu influência relevante nos episódios de insurreição ocorridos em 6 de janeiro de 2021, nos Estados Unidos, e em 8 de janeiro de 2023, no Brasil, ambos marcados por tentativas de ruptura da ordem democrática e de deslegitimação do sufrágio universal. Em suma, ressalta-se a necessidade de promoção do respeito às instituições democráticas, especialmente no âmbito do uso de tecnologias de inteligência artificial, a fim de evitar a amplificação de conteúdos que possam comprometer a estabilidade do regime democrático.

Nessa tessitura, a convergência desses três princípios revela que a regulação da IA no

contexto eleitoral não pode ser meramente técnica, mas deve considerar as dimensões sociológica, epistemológica e institucional da democracia. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.732/2024 pode ser compreendida como uma concretização normativa desses princípios, especialmente através da vedação aos *deepfakes* e da exigência de transparência na utilização de conteúdos sintéticos.

Outrossim, embora haja permissão para o uso de inteligência artificial, a resolução estabelece vedação absoluta à utilização de *deepfakes* e de conteúdos caracterizados como desinformação. Nos termos do art. 9º-C, § 1º, fica proibido, na propaganda eleitoral, o uso de elementos destinados a fabricar ou manipular fatos com o objetivo de prejudicar ou favorecer candidaturas, especialmente por meio de áudios ou vídeos digitais produzidos com o uso de *deepfake*.

Ademais, observa-se uma maior preocupação referente a criação ou difusão de conteúdos inverídicos que possam favorecer ou prejudicar candidaturas. Portanto, qualquer conteúdo fabricado ou manipulado com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, especialmente aqueles que alterem a voz ou a imagem de pessoas (vivas, falecidas ou fictícias) foram proibidos no pleito eleitoral de 2024, podendo o descumprimento configurar abuso de poder político.

Conforme disposto no § 2º, o eventual descumprimento do previsto no parágrafo anteriormente mencionado configura abuso de poder político, bem como uso indevido dos meios de comunicação social, sujeitando o responsável à sanção de cassação do registro de candidatura ou do próprio mandato. A respeito desse dispositivo da resolução, Baqueiro, Santana e Falcão (2024) destacam que há uma proibição inequívoca do uso da inteligência artificial como instrumento de manipulação apto a alterar fatos com a finalidade de prejudicar ou favorecer a imagem de candidatos perante o eleitorado.

Outrossim, é importante destacar que a resolução proíbe (art. 9º-B, § 3º) o uso de *chatbots* e avatares para simular interlocução com candidatos ou pessoas reais, vedando a automatização enganosa de interações com o eleitor. Neste sentido, provedores de aplicação que hospedem propaganda eleitoral devem adotar medidas preventivas para impedir a circulação de conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados.

A penalidade, nesses casos, consiste na responsabilização solidária, conforme previsto nos artigos 9º-D e 9º-E, os quais estabelecem, respectivamente, o dever dos provedores de internet de adotar medidas aptas a impedir a disseminação de informações falsas. Caso não implementem as providências necessárias para evitar o comprometimento do processo eleitoral, os provedores poderão ser responsabilizados solidariamente.

Em conclusão, constata-se que o avanço das tecnologias de inteligência artificial, embora represente oportunidades significativas de inovação, também impõe riscos expressivos à integridade do processo democrático, sobretudo no contexto eleitoral. A Resolução TSE nº 23.732/2024 evidencia uma postura regulatória pautada na transparência e na proteção do equilíbrio do pleito, permitindo o uso controlado de IA, mas estabelecendo restrições rigorosas

quanto à criação e à disseminação de conteúdos sintéticos com potencial de desinformação.

A vedação absoluta a *deepfakes*, bem como a proibição de manipulação enganosa de imagem, voz e identidade de pessoas, demonstra o compromisso da Justiça Eleitoral com a preservação da confiança pública e a mitigação dos efeitos nocivos da manipulação digital. Assim, a normatização específica para as eleições de 2024 representa não apenas uma resposta imediata às ameaças tecnológicas contemporâneas, mas também um marco na construção de um arcabouço jurídico capaz de compatibilizar inovação tecnológica e salvaguarda dos princípios democráticos.

4. CASO DE DEEPFAKE NO TRE/MA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Nesta seção, serão analisados os principais aspectos jurídicos relacionados ao uso da inteligência artificial no contexto eleitoral, com ênfase na vedação às *deepfakes* e na repressão à desinformação. Busca-se examinar, à luz da legislação e da jurisprudência dos tribunais eleitorais, especialmente do TSE e do TRE/MA, os limites entre a liberdade de expressão e a proteção da lisura do pleito.

Além disso, serão discutidos os mecanismos de responsabilização dos agentes envolvidos, incluindo provedores de internet, bem como a necessidade de adoção de medidas eficazes para preservar a integridade do processo democrático frente aos riscos decorrentes do uso indevido dessas tecnologias.

4.1 ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O Partido Republicanos do Município de Icatu, localizado no interior do Estado do Maranhão, ajuizou representação eleitoral contra Glaudson de Oliveira Moraes, alegando que este divulgou em grupos de *WhatsApp* um vídeo manipulado por inteligência artificial (*deepfake*) que simulava um plantão do Jornal Nacional com o jornalista William Bonner.

No vídeo, de caráter satírico, vereadores e o prefeito municipal eram retratados como "desaparecidos" e depois reapareciam para pedir votos. O partido alegou que o objetivo era prejudicar politicamente os referidos agentes públicos, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e violação à Resolução TSE nº 23.732/2024, que veda o uso de *deepfake* na propaganda eleitoral.

A questão central do caso consistia em definir se o uso de *deepfake*, ainda que rudimentar e humorístico, em período pré-eleitoral e contendo críticas políticas, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou se está protegido pela liberdade de expressão. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a sentença de improcedência, fundamentando sua decisão em três aspectos principais.

Primeiro, estabeleceu as exigências para configuração da propaganda eleitoral antecipada

negativa, seguindo jurisprudência do TSE que exige pedido explícito de não voto, ofensa manifesta à honra ou imagem de pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Na análise do caso concreto, o Tribunal verificou que o vídeo possuía caráter jocoso e satírico, sem sofisticação tecnológica ou intenção dissimulada de enganar.

Não havia pedido explícito de não voto, nem se identificou ofensa grave ou imputação de fato sabidamente falso. As críticas foram consideradas subjetivas à atuação política apagada dos vereadores e prefeito, características típicas do debate público democrático. Por fim, o Tribunal ressaltou a proteção constitucional à liberdade de expressão, destacando precedentes que permitem críticas políticas ácidas e humorísticas, inclusive com recursos audiovisuais, desde que não envolvam desinformação grave.

O tribunal esclareceu que o fato sabidamente inverídico é aquele cuja falsidade é evidente e dispensa investigação, situação que não se verificou no caso em análise. Com base nessa fundamentação, o TRE/MA firmou o seguinte entendimento:

> E M E N T A DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA . DEEPFAKE RUDIMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.732/2024 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 3 .1 A Resolução TSE nº 23.732/2024 veda o uso de deepfake na propaganda eleitoral, em proteção à integridade do pleito e à confiança do eleitorado. 3.2 Para caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme jurisprudência do TSE (Representação 060002671/DF), é necessária a presença de pedido explícito de não voto ou de ato que desqualifique a honra ou imagem de pré–candidato por meio de fato sabidamente inverídico . 3.3 No caso concreto, o vídeo manipulado apresenta caráter jocoso, sem evidências de manipulação sofisticada ou disseminação de fatos sabidamente inverídicos, conforme precedentes que reconhecem a liberdade de expressão em críticas políticas ácidas e humorísticas [...] 3.4 O conteúdo veiculado não configura pedido explícito de não voto nem ofensa manifesta à honra ou à imagem dos Vereadores e do Prefeito, limitando–se a críticas subjetivas à atuação política, amparadas pelo direito à liberdade de expressão. [...] (Brasil, 2025).

Diante do exposto, fica claro que o julgamento do TRE/MA reafirma a necessidade de compatibilizar a vedação ao uso de *deepfakes* no processo eleitoral com a proteção constitucional à liberdade de expressão, especialmente no âmbito do debate político, passando-se, a seguir, à análise das discussões sobre os resultados extraídos do julgamento.

4.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise do julgamento do TRE-MA, à luz da Resolução TSE nº 23.732/2024, permite identificar os critérios determinantes para a distinção entre o uso lícito e ilícito de *deepfake* no contexto eleitoral. O tribunal consolidou entendimento de que a simples utilização de recurso audiovisual manipulado por inteligência artificial não é suficiente, por si só, para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Para a configuração da infração, devem ser observados a presença de pedido explícito de não voto, a ofensa manifesta à honra ou à imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato

sabidamente inverídico, conforme entendimento do TSE no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600400-43 (Brasil, 2023).

Assim, a decisão do Tribunal Eleitoral do Estado do Maranhão reafirma que a vedação estabelecida no art. 9º-C da referida Resolução alcança conteúdos que difundam fatos notoriamente inverídicos com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito, e não qualquer conteúdo audiovisual modificado digitalmente. Com isso, fica claro que o *deepfake* rudimentar e satírico veiculado no caso de Icatu-MA não preencheu os requisitos necessários para configuração da ilicitude eleitoral, tendo o tribunal reconhecido sua proteção constitucional como expressão política legítima.

Esse resultado confirma a hipótese central desta pesquisa: a vedação ao *deepfake* deve ser interpretada de forma sistemática, compatibilizando a proteção da integridade eleitoral com a salvaguarda da liberdade de expressão. A ponderação entre esses valores fundamentais exige uma análise casuística que considere o grau de sofisticação da manipulação tecnológica, a natureza do conteúdo (satírico ou desinformativo), o contexto de divulgação e o potencial real de dano ao processo democrático.

A fim de demonstrar, de forma sistemática, por que o caso do TRE-MA não configura propaganda eleitoral negativa, apresenta-se o quadro comparativo a seguir, que coteja o precedente paradigma do TSE no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600400-43 com a decisão ora analisada, a partir dos três requisitos alternativos fixados pela jurisprudência superior:

Quadro 1 – Análise da configuração de propaganda eleitoral negativa

REQUISITO	TRE-MA — REL 06000444920246100031
Requisito (a) Pedido explícito de não voto	O vídeo deepfake não continha chamada direta para que o eleitor votasse contra os vereadores ou o prefeito satirizados. O encerramento com a frase característica do Jornal Nacional — "Boa noite" — reforça o caráter lúdico e afasta qualquer interpretação de apelo eleitoral negativo explícito.
Requisito (b) Ato abusivo que macule honra ou imagem de pré-candidato	A narrativa dos vereadores "desaparecidos por três anos" constitui metáfora satírica sobre inércia parlamentar — prática corrente no humor político. O TRE-MA verificou que o vídeo não imputou crime, desvio de conduta ou fato concreto capaz de macular objetivamente a honra dos agentes públicos. A edição grosseira e o tom jocoso, longe de configurarem abuso, reforçam a natureza de crítica subjetiva à atuação política.
Requisito (c) Divulgação de fato sabidamente inverídico	O TRE-MA aplicou o mesmo critério ao contexto do deepfake: a rudimentaridade da edição (cortes abruptos, vinheta desproporcional, narrativa absurda de "desaparecimento por três anos") tornava a falsidade perceptível de plano por qualquer eleitor médio. Paradoxalmente, a baixa sofisticação da manipulação por IA afasta o requisito: o conteúdo não era apto a induzir o eleitor a erro, pois o artifício era nitidamente identificável como sátira, não como informação verídica.

Fonte: elaboração própria com base nos acórdãos e na Resolução TSE nº 23.732/2024.

Nesse contexto, a decisão demonstra que a simples utilização de recurso audiovisual manipulado, quando dotado de caráter satírico e sem sofisticação técnica, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que ausentes o pedido explícito de não voto,

a ofensa manifesta à honra ou imagem e a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Segundo Moreira e Sierra (2014), o direito de resposta, nesse contexto, somente é cabível em caso de excesso, especialmente quando configuradas hipóteses de calúnia, difamação ou injúria. No caso em comento, nota-se que versou o conteúdo apenas de sátira, o que não enseja reparação, ou seja, não houve nenhum tipo de comprometimento para o pleito eleitoral capaz de ensejar a responsabilização dos representados.

Contudo, quando se tratar de atos de desinformação com impacto direto no pleito eleitoral, o conteúdo deve ser sumariamente removido, em razão de seu potencial prejuízo ao processo eleitoral. Segundo Pereira (2025), a necessidade de coibir tais práticas decorre da capacidade que a desinformação possui de influenciar o resultado das eleições, de modo que sua remoção se justifica quando demonstrado o efetivo impacto no pleito, aliada à aplicação de sanções robustas como forma de desestimular a propagação de conteúdos falaciosos.

Assim, preserva-se o espaço legítimo para críticas políticas ácidas, ainda que realizadas por meio de humor, fortalecendo o pluralismo e a vitalidade do debate democrático, ao mesmo tempo em que se mantém vigilância contra formas de desinformação capazes de comprometer a integridade do pleito.

Esse tipo de ponderação é necessário diante da dificuldade de mensurar o alcance do conteúdo e a quantidade de pessoas potencialmente atingidas. Deve-se considerar que, caso o conteúdo seja calunioso, ele pode influenciar diretamente o processo eleitoral, impondo a necessidade de avaliar seu potencial lesivo, sobretudo em razão das dificuldades inerentes à aferição de quantos indivíduos foram efetivamente alcançados e tiveram suas escolhas influenciadas pela desinformação (Mariz; Costa, 2023).

Dessa forma, preserva-se um espaço legítimo para o debate político plural e crítico, essencial ao processo democrático, ao mesmo tempo em que delimita com precisão as hipóteses em que a desinformação deve ser coibida de forma enérgica, especialmente quando capaz de afetar significativamente a formação da vontade do eleitorado. Assim, consolida-se uma interpretação equilibrada que distingue sátira política legítima de práticas desinformativas nocivas, contribuindo para a construção de um ambiente eleitoral mais transparente, livre e plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que a intersecção entre inteligência artificial e democracia representa um dos desafios mais complexos e urgentes do direito eleitoral contemporâneo. A análise realizada demonstrou que, embora as tecnologias de IA ofereçam benefícios incontestáveis em termos de eficiência e processamento de informações, simultaneamente impõem riscos significativos à integridade do processo democrático, especialmente através de ferramentas como os *deepfakes*.

A Resolução TSE nº 23.732/2024 emerge como um marco regulatório pioneiro na tentativa

de harmonizar inovação tecnológica e salvaguarda democrática. Ao estabelecer diretrizes claras para o uso de inteligência artificial no contexto eleitoral, a norma demonstra uma postura equilibrada: permite o uso controlado e transparente dessas tecnologias, mas impõe restrições rigorosas quando há potencial para desinformação ou manipulação enganosa.

A vedação absoluta aos *deepfakes* que possam alterar voz, imagem ou identidade de pessoas reais, associada à obrigatoriedade de rotulagem de conteúdos sintéticos, revela o compromisso da Justiça Eleitoral com a preservação da confiança pública e a mitigação dos efeitos nocivos da manipulação digital.

O caso julgado pelo TRE-MA ilustra de forma paradigmática como a aplicação dessas normas deve ser ponderada com os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão. A decisão que reconheceu a proteção constitucional ao conteúdo satírico e crítico, mesmo quando produzido com recurso de *deepfake* rudimentar, estabelece precedente relevante ao distinguir entre manipulação tecnológica nociva e expressão política legítima.

O tribunal demonstrou que a mera utilização de recursos audiovisuais manipulados não configura, automaticamente, propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que ausentes elementos como pedido explícito de não voto, ofensa manifesta à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Esta análise jurisprudencial revela que o controle do uso de IA nas eleições não pode ser exercido de forma absoluta ou descontextualizada, mas deve considerar a natureza do conteúdo, sua finalidade, sofisticação tecnológica e potencial lesivo real. O reconhecimento de que críticas políticas ácidas e humorísticas, ainda que realizadas por meio de recursos tecnológicos, fazem parte do debate democrático saudável, fortalece o pluralismo político e preserva espaços legítimos de contestação e crítica ao poder.

Contudo, o estudo também evidencia que os desafios estão apenas começando. O acelerado desenvolvimento de tecnologias de IA cada vez mais sofisticadas, capazes de produzir conteúdos sintéticos praticamente indistinguíveis da realidade, exigirá constante atualização dos marcos regulatórios e aperfeiçoamento dos critérios jurisprudenciais. A responsabilização dos operadores dessas tecnologias emerge como questão fundamental, uma vez que as ferramentas de IA são incapazes de assumir responsabilidade moral ou legal pela originalidade, precisão e integridade do trabalho produzido.

Nesse contexto, sugere-se que a jurisprudência continue desenvolvendo parâmetros mais precisos para distinguir entre manipulação tecnológica lesiva e exercício legítimo da liberdade de expressão, considerando fatores como a sofisticação da manipulação, o contexto de divulgação, a finalidade do conteúdo e o potencial de dano ao processo democrático. É essencial que os tribunais eleitorais mantenham vigilância constante contra formas de desinformação capazes de comprometer a integridade do pleito, sem, contudo, sufocar o debate político plural e robusto.

O equilíbrio entre inovação tecnológica, integridade eleitoral e direitos fundamentais configurar-se-á como um dos principais desafios do direito eleitoral nas próximas décadas. A construção de um ambiente digital seguro e confiável para o exercício da democracia requer não

apenas marcos regulatórios claros e atualizados, mas também a conscientização dos usuários sobre os riscos e responsabilidades inerentes ao uso dessas tecnologias. A educação digital e o letramento midiático dos cidadãos tornam-se, assim, complementos indispensáveis à regulação jurídica.

Por fim, a experiência normativa e jurisprudencial brasileira nas eleições de 2024 pode servir como referência para outras democracias que enfrentam desafios similares. A abordagem adotada pelo TSE, que combina transparência obrigatória, vedação seletiva e proteção à liberdade de expressão, oferece um modelo de regulação que busca compatibilizar os benefícios da inovação tecnológica com a preservação dos valores democráticos fundamentais. O aperfeiçoamento contínuo dessa regulação, baseado na experiência prática e na evolução tecnológica, será determinante para assegurar que o progresso científico contribua para o fortalecimento, e não para o enfraquecimento, da democracia.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Ravazzano; SANTANA, Selma Pereira de; FALCÃO; Otto Edgard Silva. O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral: análise da responsabilidade penal a partir da Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral. **Direito UNIFACS - Debate Virtual,** [S.l.], n. 294, 2024. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9349. Acesso em: 07 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e84479, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJJKwb6TtYXy/?format=html&lang=pt. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA). Recurso Eleitoral n° 0600044-49.2024.6.10.0031, Icatu, MA. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. 19 de dezembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, DJE-3, 22 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600400-43. Relator: Min. Raul Araújo Filho. Brasília, DF, 28 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 fev. 2024.

CARVALHO JÚNIOR, Orlando Lyra de; CARVALHO, Stela Silva; SOUSA, Bárbara Andrade de. Democracia em xeque: inteligência artificial e Deep Fake. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151743-e151743, 2024. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1743. Acesso em: 07 out. 2025.

GOLTZMAN, Elder Maia; LOPES, Lígia Viera de Sá e. Inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da Justiça Eleitoral: um estudo sobre a proteção da democracia. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 65-73, 2024. Disponível em: https://revista.tre-rj.

jus.br/rjed/article/view/197. Acesso em: 05 out. 2025.

MARIZ, Felipe Medeiros; COSTA, Rodrigo Vieira. Fake news e propaganda eleitoral nas eleições de 2022: o entendimento do TSE. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, v. 14, n. 24, p. 94-105, 2023. Disponível em: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/165. Acesso em: Acesso em: 05 out. 2025.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva. Inteligência artificial, poder judiciário e duração razoável do processo: uma análise à luz do Projeto Elis (Tribunal de Justiça de Pernambuco). **Virtuajus**, v. 6, n. 10, p. 11-22, 2021. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/26766. Acesso em: 04 out. 2025.

MOLINA, Adriano Cezar; BERENGUEL, Orlando Leonardo. Deepfake: A evolução das fake news. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, p. e56211629533-e56211629533, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533. Acesso em: 04 out. 2025.

MOREIRA, Aline Boschi; SIERRA, Joana. Propaganda eleitoral negativa nas eleições: limitações à liberdade de expressão dos candidatos e dos eleitores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50610. Acesso em: 04 out. 2025.

PEREIRA, Ricardo Borges Maracajá. Os meios de propaganda eleitoral na internet e a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/202. Acesso em: 04 out. 2025.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; SABBATINI, Marcelo; LIMONGI, Ricardo. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa:** um guia prático para pesquisadores. São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - Intercom, 2024. E-book.

TAVARES, Cláudio De Mello. Inteligência artificial e deepfakes: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024. Disponível em: https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195. Acesso em: 04 out. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. e252, 2023. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252. Acesso em: 04 out. 2025.